



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.720501/2011-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.215 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PERDIGAO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2006

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O reconhecimento de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo exige comprovação da origem, natureza e vinculação dos valores pleiteados, mediante documentação fiscal idônea e verificável.

As declarações eletrônicas (DACON, PER/DCOMP) têm caráter meramente informativo e não substituem a prova material do direito creditório.

Inexistindo comprovação da certeza e liquidez do crédito, deve ser mantido o indeferimento do pedido de ressarcimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por Perdigão S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 01.838.723/0001-27, contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos referente ao 1º trimestre de 2006, no valor total de R\$ 522.512,36.

O presente processo originou-se de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e COFINS, formulado pela contribuinte com fundamento nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, referentes ao regime não cumulativo das referidas contribuições.

A Perdigão pleiteou o ressarcimento dos créditos apurados no DACON e utilizados parcialmente por meio de PER/DCOMP, indicando origem em aquisições de bens e serviços vinculados à sua atividade produtiva.

Em exame preliminar, a autoridade fiscal constatou inconsistências entre os valores declarados e os documentos disponíveis nos sistemas da Receita Federal, notadamente a ausência de comprovação material da origem dos créditos.

Em razão disso, foi lavrado Despacho Decisório de Indeferimento, fundamentado na inexistência de elementos comprobatórios suficientes à aferição da certeza e liquidez dos créditos informados, conforme se lê de seu teor:

“O contribuinte não apresentou documentos fiscais hábeis e idôneos que comprovem a origem e o direito ao crédito apurado, limitando-se a reproduzir valores declarados nas PER/DCOMP. Diante da ausência de prova material, indefere-se o pedido de ressarcimento.”

Inconformada, a Perdigão apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, na qual sustentou, em síntese, que:

- os créditos foram regularmente apurados e informados nas declarações DACON e PER/DCOMP;
- o indeferimento não observou o princípio da verdade material, pois a Receita poderia ter solicitado informações complementares antes de rejeitar o pedido;
- os sistemas eletrônicos da própria Administração contêm os dados necessários à verificação dos créditos declarados;
- eventuais divergências seriam de natureza formal ou de vinculação, sem afetar a substância do direito creditório.

A contribuinte argumentou ainda que o crédito é decorrente de operações ordinárias de aquisição de insumos e despesas operacionais, e que a falta de apresentação física de documentos não descaracterizaria o direito já reconhecido contabilmente.

Não obstante, não juntou notas fiscais, planilhas de apuração, relatórios de entrada ou memórias de cálculo. Limitou-se a reafirmar a validade das informações constantes das declarações entregues.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento, proferindo o Acórdão nº 14-87.639, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que não cabe à Administração comprovar o crédito pleiteado, mas sim ao contribuinte demonstrar sua certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Transcreve-se trecho elucidativo da decisão:

“Cabe ao contribuinte demonstrar a origem e a liquidez do crédito apurado. As declarações DACON e PER/DCOMP não têm força probatória autônoma para fins de ressarcimento, sendo meramente instrumentais. Na ausência de documentação comprobatória, inexistente direito creditório a ser reconhecido.”

A DRJ também consignou que o direito creditório não é presumido, e que o ressarcimento constitui ato vinculado, sujeito à demonstração inequívoca dos valores pleiteados.

Assim, a decisão de primeira instância indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, mantendo o crédito em R\$ 0,00, por ausência de provas hábeis.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), insistindo na validade das declarações eletrônicas como prova suficiente da existência dos créditos. Sustentou que o indeferimento baseou-se em formalismo excessivo e que a fiscalização poderia ter realizado diligência para verificar os registros contábeis e fiscais.

A Recorrente reiterou que:

- o crédito fora regularmente escriturado e declarado;
- eventuais falhas de vinculação entre PER/DCOMP e DACON não comprometem a existência material dos créditos;
- a autoridade fiscal não apontou qualquer indício de falsidade ou inconsistência nos valores declarados.

Em sua peça recursal, pleiteou o reconhecimento integral do direito creditório e o provimento total do recurso, sem, contudo, anexar documentação adicional apta a suprir a ausência de provas originais.

Toda a argumentação da contribuinte repousa na premissa de que as informações constantes das declarações eletrônicas possuem presunção de veracidade, o que não encontra respaldo legal para fins de ressarcimento de créditos tributários.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa E. Turma, portanto passa a ser analisado.

I – Delimitação da controvérsia

O presente recurso voluntário tem por objeto a análise da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte Perdigão S.A., mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos referentes ao 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 522.512,36.

A controvérsia central reside em determinar se as declarações apresentadas pela contribuinte — notadamente o DACON e as PER/DCOMP — são suficientes, por si só, para comprovar a existência, liquidez e certeza dos créditos pleiteados, ou se, conforme decidido pelas instâncias anteriores, a ausência de documentação hábil e idônea inviabiliza o reconhecimento do direito creditório.

II – Do alcance do julgamento e da matéria devolvida

Do exame das peças processuais, constata-se que a autoridade fiscal indeferiu o pedido por entender que não foram apresentados documentos comprobatórios das operações geradoras de crédito, como notas fiscais de aquisição de insumos, planilhas de cálculo e memórias de apuração.

A decisão administrativa expressamente consignou que o ônus da prova é do sujeito passivo, sendo insuficiente a mera reprodução de valores declarados em sistemas eletrônicos.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustentou que os créditos já se encontravam registrados e validados eletronicamente, e que, diante da presunção de veracidade das declarações prestadas ao Fisco, não seria razoável exigir nova comprovação documental.

Argumentou também que eventual divergência nos sistemas da Receita Federal deveria ser considerada de natureza meramente formal, não atingindo a substância do direito creditório.

A DRJ, ao apreciar a defesa, manteve o indeferimento, reproduzindo o entendimento de que não compete à Administração comprovar o direito alegado, tampouco presumir a veracidade de créditos não demonstrados por documentos fiscais. A decisão destacou, de modo categórico, que o reconhecimento de ressarcimentos depende de prova concreta e verificável, e não de mera declaração unilateral do contribuinte.

Dessa forma, a matéria devolvida a este Conselho restringe-se à verificação da suficiência probatória das declarações apresentadas e à possibilidade de reconhecimento do

crédito sem suporte documental físico, questão esta eminentemente probatória e formal, sem discussão sobre o enquadramento material de insumos ou hipóteses de creditamento.

### III – Do ônus da prova e da necessidade de documentação idônea

Nos termos dos documentos constantes dos autos, o Despacho Decisório de origem foi fundamentado no entendimento de que a apuração e o ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS dependem de documentação hábil e idônea que demonstre a origem e a vinculação dos valores com as operações geradoras.

No caso em exame, a contribuinte não apresentou notas fiscais, relatórios de entrada, planilhas de memória de cálculo ou outros elementos que permitissem verificar o montante efetivamente apurado.

Ao contrário, limitou-se a reiterar os valores constantes das PER/DCOMP, alegando que estas, por serem declarações oficiais, seriam suficientes para comprovar o crédito.

Contudo, tanto o despacho decisório quanto o acórdão da DRJ foram firmes ao consignar que as declarações eletrônicas não produzem, por si só, efeitos de prova plena, tendo natureza meramente declaratória e dependente de verificação material posterior.

Ressalta-se que, em nenhum momento, a contribuinte apresentou documentação capaz de confirmar a efetiva ocorrência das operações que teriam gerado os créditos. Tampouco apresentou justificativas específicas para a ausência desses comprovantes, limitando-se a alegar genericamente que as informações estariam “à disposição do Fisco nos sistemas internos”.

A DRJ foi expressa ao consignar que não cabe à autoridade fiscal produzir prova substitutiva em favor do contribuinte, uma vez que o procedimento de ressarcimento demanda demonstração inequívoca do direito alegado, e não simples referência a declarações de escrituração. Assim, inexistindo prova idônea nos autos, não há como aferir a liquidez e a certeza do crédito pretendido.

### IV – Da análise das alegações da contribuinte

A recorrente sustenta que a verificação da veracidade dos dados declarados poderia ter sido realizada mediante diligência interna da Receita Federal, a partir do cruzamento de informações constantes de seus sistemas. Todavia, essa alegação não encontra amparo no procedimento fiscal, pois a iniciativa probatória cabe à parte que pleiteia o crédito.

Além disso, o processo administrativo tributário não confere à autoridade julgadora poder de presumir a legitimidade de créditos sem base documental concreta.

Os próprios autos revelam que, apesar das reiteradas oportunidades de defesa, nenhum documento comprobatório foi juntado pela contribuinte.

Desse modo, ainda que se reconheça o volume de declarações eletrônicas apresentadas, a ausência de qualquer elemento de suporte impede o deferimento do pedido.

Por outro lado, o exame das peças também não indica erro formal da Administração ou omissão de análise de documentos existentes. O indeferimento foi devidamente motivado, com exposição clara das razões que levaram ao não reconhecimento do crédito, sem vício de procedimento ou cerceamento de defesa.

Assim, o fundamento central permanece o mesmo: a ausência de prova da origem e da liquidez do crédito, elemento indispensável à concessão de ressarcimentos tributários.

V – Da conclusão da análise

Considerando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que:

O pedido de ressarcimento foi indeferido por falta de comprovação documental;

A contribuinte não trouxe novos documentos nas fases subsequentes (Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário);

A alegação de que o crédito estaria “nos sistemas da Receita” não supre o dever legal de demonstrar o direito pleiteado;

Não há indícios de que a Administração tenha se omitido na apreciação de provas ou indeferido a produção de provas requeridas.

Dessa forma, permanece a conclusão firmada pela DRJ de que não restou demonstrada a certeza e liquidez do crédito objeto do pedido, sendo inviável o reconhecimento do direito sem a devida comprovação material.

Em síntese, as razões apresentadas no recurso voluntário não afastam os fundamentos da decisão recorrida.

A ausência de documentação hábil inviabiliza o reconhecimento do direito creditório, não havendo base para conversão do julgamento em diligência, tampouco para provimento do recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Eis o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Renato Pereira de Deus**